

Boletim nº 256 - 2/6/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Feiras eventuais – Realização – Produtos – Venda - Valor exacerbado

Atividades estatais - Serviços não individualizados e indivisíveis – Fato gerador

Câmaras Cíveis

Teoria da asserção – Contrato de capital de giro – Disponibilização e utilização de valores – Prova pericial contábil - Produção

Vício de representação – Prescrição intercorrente – Nulidade do processo – Processo suspenso sob a égide do CPC/73

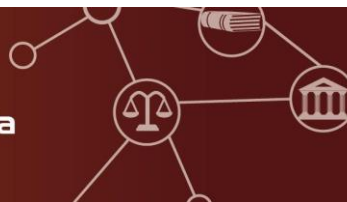
Energia elétrica – Linha de transmissão - Passagem – Indenização – Perícia técnica – Laudo - Inconsistências

Ação civil pública – Nepotismo – Improbidade – Súmula vinculante 13 – Cargos políticos – Desempenho na função – Formação técnica e função do cargo – Designações recíprocas

IPVA – Alienação fiduciária – Credor fiduciário – Contribuinte – Devedor fiduciante – Solidariedade – RE 727.851/MG – Imunidade tributária – Pessoa jurídica de direito público – Validade da lei estadual

Servidor público estadual – Licença para tratar de interesse particular – Preenchimento das condições para aposentadoria – Não recolhimento das contribuições previdenciárias

Câmaras Criminais



Organização criminosa – Falsificação de documento público – Prisão preventiva – Medidas cautelares – Substituição – Decisões fundamentadas

Furto qualificado – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Prisão domiciliar – Covid-19 - Deferimento

Remição – Faxina – Manutenção – Artesanato – Jornada inferior a 6 horas - Possibilidade

Difamação – Câmara municipal – Imputação de fato desonroso – Necessidade – Atributos negativos e adjetivos pejorativos – Injúria – Pessoa física com autoestima – Necessidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias – ADPF 794/DF

Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual – ADI 5946/RR

Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista - ADI 6584/DF

Empresas estatais prestadoras de serviço público e sequestro de verbas públicas por decisão judicial - ADPF 616/BA

Superior Tribunal de Justiça

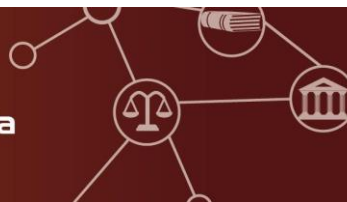
Corte Especial

Tempestividade - Tese fixada no REsp 1.813.684/SP – Modulação - Segunda-feira de carnaval – Restrição - Feriado local - Comprovação - Ato da interposição do recurso - Art. 1.003, § 6º, CPC/2015

Processo eletrônico - Lei nº 11.419/2006 - Duplicidade de intimações - Prazos processuais - Contagem - Termo inicial - Portal eletrônico - Prevalência

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Órgão Especial

Processo cível – Direito constitucional – Taxa de fiscalização de estabelecimentos

Feiras eventuais – Realização – Produtos – Venda - Valor exacerbado

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Taxa de fiscalização de estabelecimentos. Item 5, seção II, anexo III da Lei complementar municipal nº 092/2006, alterada pela Lei complementar municipal nº 324/14. Valor exacerbado para a realização de feiras eventuais. Critério desarrazoado. Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e livre concorrência. Inconstitucionalidade material constatada. Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido.

- O exame da lei questionada deve ter por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas da Constituição Federal, de repetição obrigatória no texto constitucional mineiro, cuja observância é compulsória aos municípios, à luz do art. 165, § 1º e art. 172, ambos da CEMG/89.

- A restrição imposta pelo Município de Lavras, por meio do item 5, seção II, anexo III da Lei Complementar Municipal nº 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 324/14, que limitou fixou o valor exacerbadamente o TEF para a realização de feiras eventuais de vendas de produtos deságua em vício material, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 13, *caput*, da Constituição Mineira, e art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV e parágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos municípios (TJMG - [Arg Inconstitucionalidade 1.0000.19.043005-8/003](#), Relatora: Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 20/5/2021, p. em 21/5/2021)

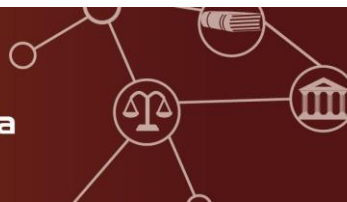
Processo cível – Direito constitucional – Estradas municipais - Taxa de uso e conservação

Atividades estatais - Serviços não individualizados e indivisíveis – Fato gerador

Ementa: Celebrando as normas constitucionais, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 24/1998 do Município de Coromandel, que instituiu a Taxa de Uso e Conservação de Estradas Municipais, porquanto decorre de serviço público indivisível, que beneficia toda a coletividade (TJMG - [Arg Inconstitucionalidade 1.0193.12.000864-7/002](#), Relator: Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 20/5/0021, p. em 28/5/2021).

Câmaras Cíveis

Processo cível – Direito civil – Contrato de crédito rotativo



Teoria da asserção – Contrato de capital de giro – Disponibilização e utilização de valores – Prova pericial contábil - Produção

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de crédito rotativo. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. Teoria da asserção. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Configuração. Pedidos de inversão do ônus da prova e de exibição de documentos. Não apreciação. Produção de prova pericial contábil. Pertinência no caso concreto. Art. 282, § 2º, CPC. Nulidade não pronunciada. Mérito. Contrato de capital de giro. Ausência de prova da disponibilização e da utilização dos valores. Art. 373, I, do CPC.

- A verificação da legitimidade das partes é realizada *in status assertionis*, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado.

- O julgamento antecipado da lide, sem apreciação dos requerimentos de prova e diligências probatórias especificadas pela parte, de forma adequada e oportuna, configura cerceamento de defesa. O indeferimento do pedido de realização de perícia contábil para apuração da regularidade da constituição do suposto crédito, ao singelo argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito, não prevalece no âmbito de ação de cobrança de crédito contraído a partir de contrato de crédito rotativo, que implica a disponibilização de um limite de crédito em conta corrente, que pode ser utilizado parcialmente.

- Não obstante, com amparo no § 2º do art. 282 do CPC, é possível que a nulidade não seja pronunciada quando o magistrado puder decidir o mérito a favor da parte a quem a aproveitaria. Tal medida se mostra alinhada com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processuais e da primazia do julgamento de mérito.

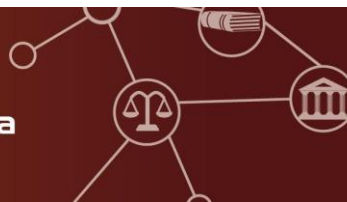
- Por força do disposto no art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Inexistindo nos autos elementos de prova a demonstrar a efetiva disponibilização/utilização dos valores do capital de giro pela empresa ré, deve ser rechaçada a pretensão de cobrança (TJMG - [Apelação Cível 1.0434.17.000636-6/001](#), Relatora: Des.^a Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 26/5/2021, p. em 26/5/2021).

Processo cível – Direito processual civil – Embargos à execução

Vício de representação – Prescrição intercorrente – Nulidade do processo – Processo suspenso sob a égide do CPC/73

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Nulidade do processo. Vício de representação. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo sob a égide do CPC/73. Intimação do exequente. Ausência. Prazo prescricional não transcorrido após a vigência do CPC/15. Recurso não provido.

- A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido.



- Tratando-se de vício sanável, a posterior apresentação de nova procuração em favor dos antigos procuradores, acompanhada de requerimento de ratificação dos atos por estes praticados, afasta qualquer nulidade processual.

- De acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, prescreve em 3 (três) anos a execução contra o emitente de nota promissória.

- Nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "apenas admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito" (AgInt no AREsp 1196321/RJ, DJe 1º/8/2018).

- Considerando-se haver sido determinado o sobrestamento do feito com fundamento no CPC/73, impõe-se reconhecer impossibilidade de contagem da prescrição enquanto paralisado o processo em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), somente voltando a correr o prazo prescricional quando intimado o exequente para dar o devido prosseguimento, situação não verificada nos autos.

- Não se verificando a paralisação do feito por prazo superior a três anos, após a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição da tese de prescrição intercorrente (TJMG - [Apelação Cível 1.0223.17.004473-7/001](#), Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 12ª Câmara Cível, j. em 21/5/0021, p. em 25/5/2021).

Processo cível – Direito administrativo – Servidão

Energia elétrica – Linha de transmissão - Passagem – Indenização – Perícia técnica – Laudo - Inconsistências

Ementa: Apelação cível. Ação de instituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Indenização. Apuração em perícia judicial. Apontamento de inconsistências técnicas no laudo pericial. Não submissão à apreciação do perito. Ausência de enfrentamento das irregularidades na sentença. Acolhimento do importe indenizatório apontado pelo *expert*. Cerceamento de defesa. Necessidade de esclarecimentos técnicos. Nulidade da sentença.

- Uma vez apontadas inconsistências técnicas no laudo pericial produzido em juízo, incumbe ao julgador solicitar esclarecimentos ao perito ou, caso reputar desnecessários, desconstituí-las, fundamentadamente, não sendo legítimo o acolhimento do importe indenizatório apurado pelo *expert* sem o devido enfrentamento da questão, por flagrante cerceamento de defesa.

- Considerada a tecnicidade das irregularidades apontadas pela parte, pertinente se revela a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja o perito intimado para se manifestar sobre a impugnação ao laudo e, em seguida, seja proferida nova decisão de mérito, à luz dos esclarecimentos prestados ou das



retificações feitas (TJMG - [Apelação Cível 1.0344.11.000771-5/001](#), Relator: Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. em 20/5/0021, p. em 25/5/2021).

Processo cível – Direito constitucional – Direito administrativo – Nepotismo

[Ação civil pública – Nepotismo – Improbidade – Súmula vinculante 13 – Cargos políticos – Desempenho na função – Formação técnica e função do cargo – Designações recíprocas](#)

Ementa: Apelação cível. Remessa necessária. Ação civil pública por atos de improbidade. Nepotismo. Nomeação de sobrinho para cargo de secretário municipal. Súmula vinculante nº 13. Ressalva quanto à nomeação para cargos políticos. Demonstração do desempenho exitoso das funções. Diferença entre a área de formação técnica e as funções do cargo. Irrelevância. Companheira de vereador. Nomeação cargo em comissão pelo chefe do Poder Executivo. Ausência de designações recíprocas. Nepotismo cruzado não configurado.

- Interpretando o enunciado consolidado, o STF ressaltou do âmbito de incidência da Súmula vinculante nº 13 a nomeação de cônjuges e parentes para cargos políticos. A Corte Suprema temperou a exceção que ela mesma construiu, definindo, no bojo da Rcl nº 17.627-RJ, que, mesmo nos casos de nomeação para cargos políticos, se o agente nomeado, manifestamente, não apresentar qualificação técnica para desempenho das funções do cargo, o nepotismo acabará se configurando.

- No caso, a prova do bom desempenho das funções pelo agente nomeado, com demonstração de que o exercício não acarretou qualquer desdobramento negativo para o patrimônio jurídico municipal, aponta para sua aptidão técnica e, conseqüentemente, afasta a configuração do ato de improbidade.

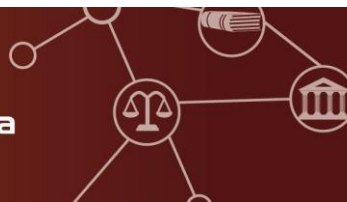
- A falta de correlação direta entre a formação profissional do agente e as funções do cargo não é, necessariamente, representativo da ausência de sua aptidão técnica.

- Ausente a prova de ajuste mediante designações recíprocas na nomeação da companheira de vereador em cargo de comissão no Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido, pois não comprovada a existência do nepotismo cruzado (TJMG - [Apelação Cível 1.0082.18.000821-9/003](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 27/5/0021, p. em 28/5/2021)

Processo cível – Direito tributário – Execução fiscal – IPVA – Credor fiduciário – RE 727.851/MG

[IPVA – Alienação fiduciária – Credor fiduciário – Contribuinte – Devedor fiduciante – Solidariedade – RE 727.851/MG – Imunidade tributária – Pessoa jurídica de direito público – Validade da lei estadual](#)

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. IPVA. Veículo objeto de



alienação fiduciária. Legitimidade passiva. Credor fiduciário. Contribuinte. Art. 4º da Lei nº 14.937/03. Solidariedade pelo pagamento. Devedor fiduciante. RE 727.851/MG. Repercussão geral. Caso diverso. Extensão do entendimento. Indevida. Vinculação inexistente. Validade da lei estadual. Princípio da legalidade. Apelação improvida.

- A propriedade do bem alienado fiduciariamente é do credor fiduciário (instituição financeira) e o devedor é apenas o possuidor direto até que haja o adimplemento da obrigação.

- O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.937/03, respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

- O RE 727.851/MG, julgado em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "incide a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, em se tratando de contrato de alienação fiduciária em que pessoa jurídica de direito público surge como devedora".

- O objeto da repercussão geral discutida no RE 727.851/MG é a concessão de imunidade tributária no tocante ao IPVA aos entes públicos que adquirirem imóveis em alienação fiduciária, que, por se tratar de questão diversa da tratada nos autos, não tem aplicação obrigatória, podendo servir apenas como orientação.

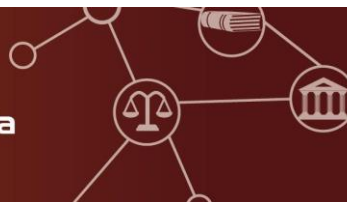
- O art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.937/03, que prevê a solidariedade entre o proprietário e o devedor fiduciante pelo pagamento do IPVA, não foi afastado pelo julgamento do Recurso Extraordinário do STF.

- *Ad argumentandum tantum*, mesmo que se admitisse a aplicação dos fundamentos adotados pelo julgado do STF, o caso seria de inclusão na lide do devedor fiduciante e não de extinção da execução fiscal proposta inicialmente apenas em face do proprietário (banco), justamente porque há previsão legal clara (e válida) da solidariedade entre eles (TJMG - [Apelação Cível 1.0459.16.001992-1/001](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 27/5/2021, p. em 28/5/2021).

Processo cível – Direito administrativo – Direito previdenciário – Servidor público estadual – Licença para tratar de interesse particular – Contribuições previdenciárias

Servidor público estadual – Licença para tratar de interesse particular – Preenchimento das condições para aposentadoria – Não recolhimento das contribuições previdenciárias

Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Servidor público estadual. Professor da educação básica. Licença para tratar de interesse particular. Não recolhimento previdenciário. Período não computado. Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. Ressarcimento das contribuições recolhidas indevidamente. Coisa



julgada. Indenização pelo período trabalhado a maior. Proventos de aposentadoria.

- O art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelas EC nº 20/98 e EC 41/03, garantia ao servidor público, no efetivo exercício das funções de magistério, a aposentadoria com proventos integrais com a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

- Caso o servidor público estadual tivesse se licenciado, sem remuneração, para tratar de interesses particulares (art. 158, VI, e 179 a 185, da Lei Estadual nº 869/1952), ele deveria recolher suas contribuições previdenciárias no período de licença, a fim de que o referido tempo de afastamento fosse computado para fins de aposentadoria (art. 31 da LC nº 64/2002).

- Se, mesmo desprezado o tempo de LIP, o servidor já preenchia os requisitos para a aposentadoria, não se justifica a exigência de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias do período da licença, impondo-se, assim, o ressarcimento daquelas indevidamente recolhidas.

- No julgamento da Apelação nº 1.0024.12.155953-8/001 (trânsito em julgado em 22/7/2016), sob a relatoria do Des. Oliveira Firmo, a 7ª Câmara Cível do TJMG determinou que o Estado de Minas Gerais se absteresse de exigir da servidora contribuição previdenciária referente ao período de licença para tratar de interesses particulares - LIP, tendo em vista que a servidora já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria especial no cargo de professora da educação básica, independentemente do tempo em que esteve em gozo de licença sem remuneração, operando-se, portanto, a coisa julgada material, tornando a questão indiscutível.

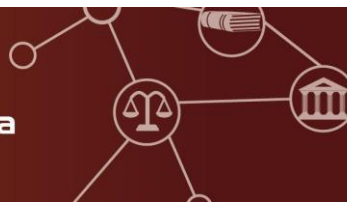
- A remuneração recebida pelo servidor no período em que foi compelido a continuar laborando, não obstante já preenchesse os requisitos legais para a aposentadoria, trata-se de mera contraprestação pelos serviços prestados, não constituindo óbice à condenação do ente público ao pagamento de indenização correspondente aos proventos a que faria jus caso o servidor tivesse sido aposentado quando do preenchimento dos requisitos legais (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.154203-4/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 27/5/0021, p. em 28/5/2021).

Câmaras Criminais

Processo penal – Direito penal – *Habeas corpus*

Organização criminosa – Falsificação de documento público – Prisão preventiva – Medidas cautelares – Substituição – Decisões fundamentadas

Ementa: *Habeas corpus*. Organização criminosa e falsificação de documento público. Prisão preventiva. Revogação ou substituição por medidas cautelares. Impossibilidade. Decisões devidamente fundamentadas. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente. Ordem denegada.



- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada *a quo* decreta a prisão preventiva do paciente e posteriormente indefere o pedido de revogação da medida extrema, ressaltando a necessidade do acautelamento do acusado para a garantia da ordem pública, após destacar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

- Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da custódia do autor é medida que se impõe, sobretudo diante do *modus operandi* da empreitada criminoso (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.040294-7/000](#), Relator: Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/5/0021, p. em 26/5/2021).

Processo penal – Direito penal – Habeas corpus

Furto qualificado – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Prisão domiciliar – Covid-19 - Deferimento

Ementa: *Habeas corpus*. Furto qualificado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Pleito de concessão da benesse da prisão domiciliar em virtude da pandemia da Covid-19. Portaria conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Recomendação nº 62 do CNJ. Alegação de grupo de risco. Paciente portador de hipertensão arterial sistêmica. Ordem concedida mantendo a prisão domiciliar deferida em liminar.

- Verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal se não estiverem presentes no caso concreto os requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a benesse da segregação domiciliar concedida anteriormente ao paciente (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.060925-1/000](#), Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 26/5/0021, p. em 26/5/2021).

Processo penal – Execução penal – Remição

Remição – Faxina – Manutenção – Artesanato – Jornada inferior a 6 horas - Possibilidade

Ementa: Agravo em execução penal. Trabalho de faxina e manutenção no interior do estabelecimento prisional. Jornada diária inferior a 6 (seis) horas. Remição. Possibilidade. Divisão do total de horas trabalhadas pela jornada mínima prevista em lei. Recurso desprovido.

- Se o recorrido trabalhou prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, ou até mesmo com artesanato, laborando, por circunstâncias alheias à sua vontade, em carga horária inferior a 6 (seis) horas, de rigor o reconhecimento da remição.

- O cálculo das horas a serem remidas é feito a partir da divisão do número total de horas trabalhadas pela carga mínima legalmente prevista, de 6 (seis) horas, motivo pelo qual a defesa não faz jus à reforma da decisão (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0720.14.005977-8/002](#), Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª



Câmara Criminal, j. em 26/5/0021, p. em 27/5/2021).

Processo penal – Direito penal – Difamação

Difamação – Câmara municipal – Imputação de fato desonroso – Necessidade – Atributos negativos e adjetivos pejorativos – Injúria – Pessoa física com autoestima – Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Difamação contra a câmara municipal de varginha. Sentença absolutória. Recurso do querelante: condenação no delito do art. 139 c/c art. 141, III, do CP. Tese preliminar de ausência de condição de procedibilidade suscitada nas contrarrazões. Inocorrência. Vícios na procuração superados com a subscrição da queixa-crime pelo querelante. Tese preliminar de inépcia da denúncia. Inocorrência. Ausência de relação com a causa penal. Mérito: condenação. Impossibilidade. Conduta atípica. Ausência de imputação de fato desonroso determinado.

- A assinatura do querelante na peça acusatória, juntamente com seu patrono, supre eventuais vícios da procuração que inobserva o art. 44 do CPP.

- Deve ser rejeitada a tese preliminar de inépcia da denúncia se ela não guardar nenhuma relação com a causa.

- Para a caracterização do crime de difamação, previsto no art. 139 do CP, o autor deve imputar fato determinado ofensivo à reputação da vítima. A imputação de atributos negativos, de adjetivos pejorativos ou de fatos genéricos e difusos pode caracterizar injúria, desde que a vítima seja pessoa física portadora de autoestima. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0707.19.004983-3/001](#), Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 18/5/2021, p. em 28/5/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo – Empresas subsidiárias

Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias – ADPF 794/DF

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias.

- No julgamento da ADI 5624 MC-Ref/DF, prevaleceu o entendimento de que a lei que autoriza a criação da empresa estatal matriz é suficiente para viabilizar a criação de empresas controladas e subsidiárias, não havendo se falar em necessidade de autorização legal específica para essa finalidade.

- Assim, se é compatível com a CF a possibilidade de criação de subsidiárias



quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal, por paralelismo, não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado.

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado contra o Edital de Leilão 1/2020 da Companhia Energética de Brasília (CEB), que se destina a alienação de cem por cento do controle acionário da CEB-Distribuição S.A. [ADPF 794/DF](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/5/2021 (sexta-feira) às 23:59. (Fonte - *Informativo 1.018* - Publicação: 28 de maio de 2021).

Direito administrativo – Serviços públicos – Direito constitucional – Organização do Estado

[Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual – ADI 5946/RR](#)

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual.

- A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, para além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) (1), viola o princípio da separação dos Poderes.

- A CF confere autonomia financeira e orçamentária aos entes federados e aos Poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por outro lado, ao tratar das universidades, no texto constitucional (CF, art. 207), menciona-se apenas “autonomia de gestão financeira e patrimonial”, que consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que “o dinheiro entra na sua conta”.

É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos.

- A previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela CF para as universidades, está dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada às necessidades e opções do estado ou município.

Não pode o estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual.

- O art. 132 da CF (2) estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição (3).



- Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, e declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. [ADI 5946/RR](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/5/2021 (sexta-feira) às 23:59. (Fonte - *Informativo 1.018* - Publicação: 28 de maio de 2021).

Direito administrativo – Servidor público - Remuneração

Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista - [ADI 6584/DF](#)

O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública.

- Consoante o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF) (1), a regra do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

- Nesse sentido, porquanto não se pretenda que a imposição restritiva — prevista no inciso XI do art. 37 da CF — seja estendida além da razão jurídica de ser da norma e da finalidade da definição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública (2).

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao art. 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [ADI 6584/DF](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/5/2021 (sexta-feira) às 23:59. (Fonte - *Informativo 1.018* - Publicação: 28 de maio de 2021).

Direito constitucional - Precatórios

Empresas estatais prestadoras de serviço público e sequestro de verbas públicas por decisão judicial - [ADPF 616/BA](#)

É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário.



TESE FIXADA: “Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988 e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF).”

- A jurisprudência da Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de bloqueios e sequestros de verbas públicas de estatais por decisões judiciais por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário (1).

- Ademais: (a) a Constituição veda a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (2); (b) a ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador; e (c) os atos jurisdicionais constritivos, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de dívidas, atentam contra o princípio da eficiência da administração pública e subvertem o planejamento e a ordem de prioridades na execução de obras de infraestrutura do Poder Executivo.

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Marco Aurélio. [ADPF 616/BA](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21/5/2021 (sexta-feira) às 23:59. (Fonte - *Informativo 1.018* - Publicação: 28 de maio de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

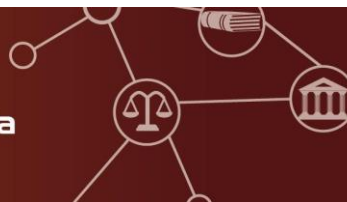
Corte Especial

Direito civil – Direito processual civil

Tempestividade - Tese fixada no REsp 1.813.684/SP – Modulação - Segunda-feira de carnaval – Restrição - Feriado local - Comprovação - Ato da interposição do recurso - Art. 1.003, § 6º, CPC/2015

A modulação dos efeitos da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

- Durante os últimos anos de vigência do CPC/1973, vigorou nesta Corte o entendimento de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer



posteriormente, em sede de agravo regimental". (AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012).

- Esse entendimento, de fato, pacificou uma série de oscilações jurisprudenciais até então existentes, pois esta Corte, naquele momento histórico, ora admitia a comprovação posterior da existência do feriado local (normalmente na primeira oportunidade após a decisão que declarava a intempestividade), ora admitia a comprovação da existência do feriado local apenas no ato de interposição do recurso dirigido a esta Corte.

- Dado que a nova legislação processual passou a disciplinar especificamente essa matéria, os órgãos fracionários desta Corte voltaram a oscilar, agora à luz do CPC/2015, entre a manutenção do referido entendimento ou a aplicação da regra do art. 1.003, § 6º, segundo a qual "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

- Essa divergência jurisprudencial, todavia, perdurou apenas até 20/11/2017, quando esta Corte Especial concluiu o julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS e fixou a tese de que "a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada".

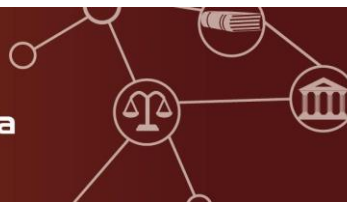
- Formou-se, então, um precedente vinculante, nos estritos termos do art. 927, V, do CPC/2015, que deveria, diz a lei, ser respeitado por todos os órgãos fracionários, inclusive pela própria Corte Especial, a partir daquele momento.

- A despeito da solidez jurisprudencial desde então construída e comprovada empiricamente, entendeu a 4ª Turma, por unanimidade, em sessão de julgamento ocorrida em 16/5/2019, pela afetação do REsp 1.813.684/SP à Corte Especial, com base no art. 16, IV, do RISTJ.

- A questão jurídica que motivou a afetação era apenas uma: dizer se a segunda-feira de carnaval seria ou não um feriado notório, tese que, se porventura acolhida, poderia afastar a incidência da regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/15 e, consequentemente, a incidência da orientação fixada 18 meses antes pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS.

- Por ocasião da última sessão de julgamento do REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 2/10/2019, sagrou-se vencedora a tese formulada pelo e. Min. Luís Felipe Salomão, modulando os efeitos da decisão para admitir a prova posterior da existência do feriado nos recursos interpostos até a data da publicação do respectivo acórdão, o que veio a ocorrer em 18/11/2019.

- Como o e. Min. Luís Felipe Salomão havia proposto a tese vencedora sem voto escrito previamente distribuído aos e. Ministros que compõem a Corte Especial, constatou-se, apenas posteriormente à publicação do acórdão, que o voto redigido por S. Exa. não correspondia ao objeto da deliberação da Corte Especial na sessão de julgamento ocorrida em 2/10/2019.



- Em virtude disso, propôs-se Questão de Ordem, cujo julgamento se iniciou e foi concluído em 3/2/2020, acolhida pela maioria dos e. Ministros da Corte Especial "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

- Embora a razão aparente desse resultado seja o fato de que o voto redigido posteriormente à sessão pelo e. Min. Luís Felipe Salomão não correspondia ao objeto de deliberação da Corte Especial naquela assentada, não se pode olvidar que há, naquele julgamento, uma razão subjacente: a tese jurídica fixada pela Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS não foi, em absolutamente nenhum momento, implícita ou expressamente, superada pela Corte Especial.

- Assim, o único propósito da referida afetação regimental era o de verificar se uma específica situação jurídica - o feriado da segunda-feira de carnaval - porventura não estaria abrangida pela regra em virtude da sua notoriedade.

- O próprio resultado do julgamento do REsp 1.813.684/SP, inclusive, confirma a manutenção da regra fixada no AgInt no AREsp 957.821/MS, na medida em que a notoriedade do feriado de segunda-feira de carnaval, conquanto reconhecida pela maioria dos e. Ministros que compõem a Corte Especial, não foi suficiente para desobrigar as partes da comprovação de sua existência, mas, sim, somente teve o condão de permitir que as partes comprovassem a existência *a posteriori* e, ainda assim, somente em um determinado lapso temporal (até a publicação do acórdão do REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019), findo o qual voltou a valer a regra fixada no AgInt no AREsp 957.821/MS.

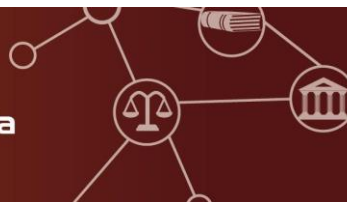
- A simples razão pela qual não se poderá estender o entendimento fixado no REsp 1.813.684/SP para outros feriados locais, pois, está no fato de que a orientação que superou momentaneamente a regra geral prevista no AgInt no AREsp 957.821/MS é excepcional e se fundou em uma razão específica.

- Ao que consta, o julgamento do REsp 1.813.684/SP apenas superou momentânea e excepcionalmente a regra, mas não o precedente anteriormente fixado na Corte Especial, inclusive porque, para recursos especiais e agravos interpostos após 18/11/2019 (data da publicação do acórdão), a regra que está sendo aplicada é aquela fixada pela Corte Especial no AgInt no AREsp 957.821/MS.

- De outro lado, sublinhe-se que uma modulação ampla, geral e irrestrita, como propõe o voto do e. Relator, apenas poderia ter sido feita em 2017, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, ocasião em que a Corte Especial fixou a orientação aderente à lei nova (art. 1.003, § 6º, do CPC/15). [AREsp 1.481.810-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Ac. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, por maioria, j. em 19/5/2021. (Fonte - *Informativo 0697* - Publicação: 24 de maio de 2021).

Direito civil – Direito processual civil - Direito processual penal

Processo eletrônico - Lei nº 11.419/2006 - Duplicidade de intimações - Prazos processuais - Contagem - Termo inicial - Portal eletrônico - Prevalência



O termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no *Diário da Justiça (DJe)*.

- A controvérsia cinge-se a aferir o termo inicial de contagem dos prazos processuais quando houver duplicidade das intimações eletrônicas previstas na Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), mais especificamente as intimações ocorridas no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)* e no Portal Eletrônico.

- A respeito da temática, coexistem nesta Corte Superior três vertentes jurisprudenciais.

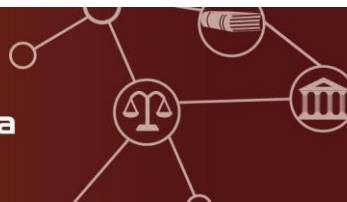
- A corrente jurisprudencial defensora de que, se ambas as formas de intimações forem feitas em relação ao mesmo ato processual, deve prevalecer a realizada no *Diário da Justiça eletrônico*, afirma que a própria Lei do Processo Eletrônico, no § 2º do art. 4º, estabelece que a publicação dos atos judiciais e administrativos, realizada no *Diário da Justiça eletrônico*, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal.

- A corrente jurisprudencial que defende deva prevalecer a intimação realizada pelo Portal Eletrônico salienta que, nos termos do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Argumenta-se, ademais, que o Novo Código de Processo Civil, no art. 270, prestigia o meio eletrônico, como forma preferencial de comunicação dos atos processuais, e que a intimação pela publicação em órgão oficial deve ser utilizada de forma subsidiária à intimação eletrônica em face do disposto no art. 272 do NCPC.

- Por sua vez, a terceira corrente jurisprudencial, segundo a qual, havendo duplicidade de intimações, deve prevalecer a primeira validamente efetuada, alicerça-se no fundamento de que, para todos os efeitos, as partes e seus advogados tomam ciência do ato judicial ou administrativo logo na primeira intimação oficialmente realizada, que, normalmente, costuma ser a publicação da imprensa eletrônica, podendo a partir de então recorrer ou promover o ato processual adequado. Portanto, não é concebível que se aguarde a última intimação para se considerar devidamente cientificado.

- Na sequência, convém diferenciar os dois tipos de comunicação dos atos processuais previstos na Lei do Processo Eletrônico, que aqui estão em debate - intimação pelo Portal Eletrônico e intimação pelo *Diário da Justiça eletrônico*.

- De um lado, a intimação pelo *Diário Eletrônico de Justiça* envolve a inserção da informação em diário publicado periodicamente. O servidor insere a informação no jornal eletrônico do Tribunal, o qual é disponibilizado, em regra, ao final do dia. Há regra específica segundo a qual a publicação do ato judicial é considerada no dia seguinte ao da disponibilização, marcando o começo dos prazos processuais. Os prazos são contados com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do término. Logo, o primeiro dia do prazo ocorre apenas no dia seguinte ao



considerado como data da publicação.

- De outro lado, a intimação pelo Portal Eletrônico implica o envio da comunicação por intermédio de um sistema eletrônico de controle de processos, cada vez mais utilizado no âmbito do Poder Judiciário. A comunicação do ato processual ocorre "por dentro" do sistema informatizado. O advogado, devidamente cadastrado, acessa o processo judicial eletrônico e é intimado. Há um prazo de dez (10) dias para acesso à informação. Após o envio da intimação pelo processo judicial eletrônico, a parte tem dez (10) dias para consultar o teor da informação. Caso consulte a informação dentro desse lapso temporal, o ato judicial será considerado publicado no dia da consulta, dando-se início ao cômputo do prazo a partir do primeiro dia subsequente. Caso não consulte nos dez (10) dias previstos, a intimação será automática, de maneira que será considerada realizada na data do término desse prazo, independentemente de consulta, iniciando-se, a seguir, a contagem do prazo processual.

- A respeito dessa modalidade de notificação dos atos judiciais, estabelece o aludido art. 5º da Lei do Processo Eletrônico que as intimações feitas por meio de Portal Eletrônico dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

- Dito isso e partindo-se da premissa de que, diante de procedimento do próprio Poder Judiciário que cause dúvida, como no caso de duplicidade de intimações válidas, não pode a parte ser prejudicada - mormente porque, em tais circunstâncias, cria-se uma incerteza no tocante ao exato termo inicial para contagem dos prazos processuais -, considera-se que a melhor exegese é a que faz prevalecer a intimação no Portal Eletrônico em detrimento da tradicional intimação por *Diário da Justiça*, ainda que atualmente esta também seja eletrônica.

- Com efeito, levando-se em consideração os princípios da boa-fé processual, da confiança e da não surpresa, atinentes ao Direito Processual, deve a norma ser interpretada da forma mais favorável à parte, a fim de se evitar prejuízo na contagem dos prazos processuais.

- Se a própria Lei do Processo Eletrônico criou essa forma de intimação, dispensando qualquer outra, e tornou esse mecanismo hábil a promover, inclusive, as intimações pessoais dos entes que possuem tal prerrogativa, não há como afastar a conclusão de que esta regerá o prazo naturalmente em relação ao advogado que esteja cadastrado no sistema eletrônico. Há, pois, uma presunção de validade, que leva a exigir do Poder Judiciário comportamento condizente com os ditames legais e com a boa-fé processual.

- Desse modo, entende-se que sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei nº 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo *DJe*. [EAREsp 1.663.952-RJ](#), Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, j. em 19/5/2021. (Fonte - *Informativo 0697* - Publicação: 24 de maio de 2021).

• • • Boletim de Jurisprudência



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.